

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	MODIFICA A LEI DO ICMS E DO IPVA PARA BENEFICIAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	30/04/2026 18:09:30	Data da assinatura:	30/04/2026 18:10:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
30/04/2026

PROJETO DE LEI

MODIFICA A LEI Nº 18.665, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, E A LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, PARA QUE A ISENÇÃO DE ICMS E IPVA BENEFICIE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o inciso VI do art. 14 da Lei nº 18.665, de 28 de dezembro de 2023, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, são isentas do ICMS:

(...)

VI - saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, **auditiva**, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, ou outro que vier a substituí-lo;” (NR)

Art. 2º Fica modificado o inciso VI do art. 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. São isentos do pagamento do imposto:

(...)

VI - o veículo de propriedade de pessoa **com** deficiência física, visual, **auditiva**, mental severa ou profunda, ou autista e outras, conforme definido em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa realizar correção de assimetria na Lei nº 18.665, de 28 de dezembro de 2023, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e na Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no que concerne à concessão de isenção dos referidos impostos às pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) considera pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse contexto, a deficiência sensorial corresponde à perda total ou parcial de um ou mais dos cinco sentidos: visão, audição, olfato, paladar e tato.

O referido Estatuto também estabelece que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. Dessa forma, leis estaduais que tratam de benefícios tributários, ao concedê-los apenas a determinados tipos de deficiência e restringirem o acesso de pessoas com deficiência auditiva, mostram-se em desacordo com a legislação federal específica.

Além disso, tal restrição viola o princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme dispõe o art. 5º da Constituição Federal. Do mesmo modo, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura às pessoas com deficiência igualdade, autonomia e plena inclusão social, combatendo práticas de capacitismo e exclusão.

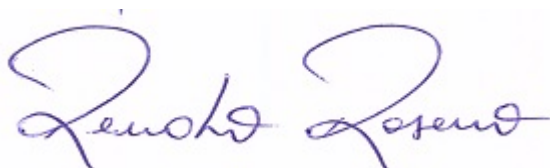
Cumprido destacar, contudo, que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a concessão de isenções, o que impede a utilização de analogia para estender o benefício às pessoas com deficiência auditiva.

Por fim, aproveitamos o ensejo para alterar a nomenclatura da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que utiliza o termo “pessoa portadora de deficiência”, no que propomos a modificação para “pessoas com deficiência”, termo adequado e atualizado. Assim, revela-se necessária, pertinente e justa a correção normativa ora proposta.

Desta feita, peço o auxílio dos pares para a aprovação.

Renato Roseno

Deputado Estadual



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)